



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 00783/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.048946/2025-34

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL. ART. 53, VII, DA LEI Nº 9.394/1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cotutela Internacional para tese de doutorado sob supervisão internacional conjunta (cotutela) entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL)* e a *UNIVERSIDADE DO LITTORAL CÔTE D'OPALE (ULCO) (FRANÇA)* (Seq. 4 - Lepisma).

2. Consta, no TÍTULO I – MODALIDADES ADMINISTRATIVAS, o Artigo I – Objeto – Estado civil da candidate: *"A presente cotutela internacional de doutorado tem por objeto definir as condições em que a seguinte candidata se inscreve em uma ou outra instituição para realizar uma tese em cotutela internacional de doutorado: Nome de uso: Ribeiro CAVALCANTE Nome de solteira: Ribeiro CAVALCANTE Primeiro nome: Franciele Data e local de nascimento: 20/02/1997, Guarapari, Espírito Santo, Brasil Nacionalidade: Brasileira Gênero: Feminino País: Brasil E-mail: franciele.cavalcante@edu.ufes.br."* (Seq. 4 - Lepisma).

3. Consta no Artigo II – Inscrição Annual: *"- Último diploma obtido e local de obtenção: Mestrado em Engenharia Ambiental na UFES. - Ano letivo da 1ª inscrição em doutorado na ULCO: 2025-2026 - Ano letivo da 1ª inscrição em doutorado na UFES: 2023-2024. A doutoranda deve estar matriculada em ambas as instituições. Essa dupla matrícula será renovada a cada ano durante a duração da tese. A candidata respeitará o prazo de inscrição previsto em cada país. Franciele Ribeiro CAVALCANTE está isenta das taxas escolares na UFES, devendo pagar as taxas de matrícula na ULCO a cada início de ano letivo. A doutoranda deverá apresentar comprovante de matrícula na UFES. A cada pedido de matrícula na ULCO, a doutoranda apresentará seus trabalhos a um Comitê de Acompanhamento Individual da ULCO, a fim de avaliar o andamento da tese e a construção do projeto profissional. A composição desse comitê deve estar em conformidade com a carta do Comitê de Acompanhamento Individual da ULCO. Na UFES, no decorrer do segundo ano, a doutoranda apresentará seus trabalhos a um Comitê de Acompanhamento Individual da UFES para validação do projeto de tese. A composição desse comitê deve respeitar as regras da UFES."* (Seq. 4 - Lepisma).

4. Consta no Artigo III – Seguro: *"A cobertura social e de responsabilidade civil da doutoranda será garantida da seguinte forma: - Na ULCO: contribuição ao regime geral da Seguridade Social. - Na UFES: Sistema Único de Saúde (SUS). A doutoranda deve estar pessoalmente segurada contra qualquer acidente na instituição onde realizar suas atividades de pesquisa. Na França, os estudantes em cotutela internacional de doutorado, como os demais estudantes da ULCO, têm cobertura em caso de acidentes de trabalho, conforme o artigo L412-8 do Código da Seguridade Social. Se aplicável, ela deverá fornecer às duas instituições a comprovação de cobertura de seguro de saúde e de responsabilidade civil. Todos os documentos necessários devem ser entregues no momento da matrícula. Artigo IV – Modalidades de hospedagem previstas - Na ULCO: Alojamento individual ou residência universitária. - Na UFES: Alojamento individual."* (Seq. 4 - Lepisma).

5. Nos autos consta Justificativa de Interesse Institucional assinado pela Secretaria De Relações Internacionais (Seq. 11 - Lepisma).

6. Consta Aprovação do Programa de Pós-graduação envolvido (Seq. 6 - Lepisma).
7. Também consta Aprovação da Câmara de Pós-graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG) (Seq. 19 - Lepisma).
8. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: " Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
9. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

10. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
11. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

12. Acordo de Cotutela é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.
13. O Acordo de Cotutela se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.
14. O Acordo de Cotutela se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.
15. Deste modo, não se deve confundir o Acordo de Cotutela com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, havendo consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.
16. A descrição do objeto no Acordo de Cotutela deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque se trata de um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

17. Como mencionado acima, o Acordo de Cotutela é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.

18. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)

19. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;

b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;

c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;

d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; (...)

20. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

VII. _____ firmar contratos, acordos e convênios; (...)

IV - CONCLUSÃO

21. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo de Cotutela Internacional da tese de doutoramento da Franciele Ribeiro CAVALCANTE, tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

23. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente e que será submetido à aprovação pelo Exmo. Sr. Procurado Chefe da unidade consultante da Universidade Federal do Espírito Santo UFES

À consideração superior.

Vitória, 18 de dezembro de 2025.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068048946202534 e da chave de acesso 59a7cc51



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3053319550 e chave de acesso 59a7cc51 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-12-2025 13:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.